

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent. 16/2004 – CTT/ VISABEIRA/ CTT IMO (empresa comum)

I – INTRODUÇÃO

1. Em 19 de Maio de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, que consiste na criação de uma empresa comum a CTT IMO – Desenvolvimento, Projectos, Construção e Manutenção de Imóveis, S.A, controlada conjuntamente pelos CTT – Correios de Portugal, S.A e Visabeira Serviços – S.G.P.S., S.A.
2. Como se explicitará no ponto 19 e seguintes, a operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção do n.º 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresas Participantes

2.1.1 As empresas-mãe

3. Os CTT – Correios de Portugal, S.A (adiante designada “CTT”) é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos. Nos termos do contrato de Concessão do Serviço Público de Correios celebrado com o Estado Português, os CTT são o operador postal público, que desenvolve esta actividade de acordo com as Bases da Concessão do Serviço Postal Universal e com a Lei de Bases dos Serviços Postais.
4. No âmbito do serviço postal universal, os CTT detêm, em exclusivo, a exploração da rede postal pública, estando obrigados à prestação dos diversos serviços incluídos na área reservada, bem como na área não reservada do mesmo.
5. Para além da sua actividade enquanto operador do serviço postal público, os CTT controlam diversas empresas que operam na área postal aberta à concorrência, incluída ou não no serviço universal, como é o caso da POSTLOG – Serviços Postais e Logística, S.A (adiante designada “Postlog”) e da POSTCONTACTO – Correio Publicitário, Lda. (adiante designada “PostContacto”).

Versão Pública

6. A Postlog é uma sociedade do Grupo CTT, o qual detém 100% do seu capital social e que tem como objecto social a prestação de serviços de recolha, tratamento, transporte e distribuição de documentos, mercadorias e outros envios postais no âmbito nacional e internacional, bem como serviços complementares na área da logística.
7. A PostContacto é uma sociedade do Grupo CTT, o qual detém 100% do seu capital social e que tem como objecto social a prestação de serviços de distribuição de publicidade e correio contacto.
8. O grupo CTT realizou, um volume de negócios em Portugal, no Espaço Económico Europeu e a nível mundial, respectivamente de:

Tabela 1: volume de negócios CTT

	2001	2002	2003
Portugal	€30.181.897	€42.327.873	€54.511.618
EEE	n.d	n.d	n.d
Mundial	€57.968.261	€72.446.338	€80.067.372

Fonte: Notificante.

9. A Visabeira Serviços-SGPS, S.A (adiante designada Visabeira) pertence ao grupo VISABEIRA, o qual se encontra activo em várias áreas de negócio, destacando-se como relevante para a presente concentração, a área da construção civil e do comércio e serviços.
10. A Visabeira é a “sub-holding” para a área de comércio e serviços, agregando diversas empresas com actividades complementares, nomeadamente, nas áreas da comercialização de materiais e equipamento, arquitectura paisagista e arranjos de espaços verdes.
11. De entre as diversas empresas acima referidas, identifica-se a CICLORAMA – Estudos, Projectos e Produções, Lda. (adiante designada Ciclorama), que tem como objecto social a prestação de serviços de consultoria de gestão e apoio à organização de empresas, elaboração de estudos e projectos diversos, incluindo os de viabilidade técnica, económica e financeira, formação profissional, apoio técnico a acções de desenvolvimento e promoção de investimentos.
12. O grupo Visabeira realizou um volume de negócios em Portugal, no Espaço Económico Europeu e a nível mundial, respectivamente de:

Tabela 2: volume de negócios Visabeira, em milhões de euros

	2001	2002	2003
Portugal	< €150	< €150	< €150
EEE	n.d	n.d	n.d
Mundial	> €150	< €150	> €150

Fonte: notificante.

2.1.2 CTT IMO – a empresa comum

13. A empresa comum a criar, a CTT IMO – Desenvolvimento, Projectos, Construção e Manutenção de Imóveis, S.A (adiante designada NewCo) terá o seu capital social repartido igualmente em 50% entre o grupo CTT (através das empresas CTT, Postlog e PostContacto) e o grupo Visabeira (através da Visabeira e Ciclorama).
14. A NewCo terá como actividade a realização de empreitadas de obras, realização de projectos, fiscalização e coordenação de obras, construção, manutenção de edifícios, investimento e promoção imobiliária.
15. A constituição da NewCo está dependente da obtenção de autorização dos Ministros das Finanças e da Tutela.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1. Enquadramento legal e contratual

16. A presente operação consiste numa parceria comercial, a realizar entre as notificantes, mediante a criação de uma empresa comum.
17. Através da realização da operação, os CTT pretendem [**confidencial**].
18. A empresa comum integrará os recursos humanos e os activos dos Serviços de Manutenção de edifícios, pertencentes à Direcção CIM (Compras e imobiliário) dos CTT.
19. Nos termos do n.º 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a criação de uma empresa comum é susceptível de ser considerada uma concentração, verificados dois requisitos, quais sejam:

- a) A existência de controlo conjunto por parte das empresas-mãe;

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

Versão Pública

- b) A empresa comum desempenhar de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma (*full-function joint venture*).
20. Na sequência de contactos com a Autoridade, a natureza da concentração foi substancialmente alterada pelas notificantes com o Aditamento ao Contrato Promessa apresentado no âmbito dos compromissos assumidos **[confidencial]**.
21. Neste quadro a operação de concentração passou a configurar uma empresa comum que desempenha de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma.
22. Sobre esta matéria veja-se Comunicação da Comissão¹ relativa ao conceito de empresas comuns, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas e que se mantém em vigor após a publicação do novo Regulamento.
23. De acordo com os Estatutos e o Acordo Parassocial, os direitos de voto são idênticos para as duas empresas-mãe, reflectindo a igualdade do capital social detido (50% cada), resultando assim a existência de controlo conjunto sobre a NewCo.
24. De facto, nos termos da Cláusula [...] do Acordo Parassocial, **[confidencial]**.
25. Exemplos destas deliberações são **[confidencial]**.
26. Importa, agora, aferir da verdadeira essência da empresa comum como entidade económica autónoma.
27. Nos termos da Comunicação da Comissão sobre a matéria atrás referida, é essencial que a empresa comum tenha capacidade para definir a sua própria política comercial, devendo operar no mercado desempenhando as funções habitualmente desenvolvidas pelas outras empresas concorrentes que operam no mesmo mercado.
28. Para tal, deve ter acesso aos recursos necessários, incluindo financiamentos, pessoal e activos (corpóreos e incorpóreos) e deve, numa base duradoura, administrar a sua actividade através de *gestão própria* no quadro da sua autonomia operacional.
29. Afirma a notificante que a NewCo tem acesso aos recursos necessários, incluindo financiamento, pessoal e activos, competindo ao Conselho de Administração da NewCo contrair empréstimos, outras modalidades de financiamento, e realizar operações de crédito (artigo 17.º dos Estatutos).
30. Os trabalhadores da NewCo são independentes face às empresas-mãe, sendo “*cedidos*” dos CTT, conforme lista anexa ao Acordo Parassocial.

¹ Comunicação (98/C 66/01), de 2 de Março de 1998

Versão Pública

31. A NewCo dispõe dos seus próprios órgãos, competindo à Assembleia Geral autorizar a tomada de opções estratégicas (artigo 15.º, h, dos Estatutos) e ao Conselho gerir a sociedade.
32. O que sucede, porém, é que a NewCo, embora dispondo dos seus próprios órgãos, de acordo com os elementos constantes da notificação, não tinha uma gestão própria efectiva.
33. De facto, o artigo [...] dos Estatutos (órgãos sociais) evidenciava que **[confidencial]**.
34. Este facto apontaria para o carácter de coordenação subjacente à constituição da NewCo, encontrando-se totalmente prejudicada a gestão autónoma desta, ainda que dispusesse de acesso aos recursos económicos necessários, incluindo financiamento, pessoal e activos.
35. Não obstante as notificantes afirmarem que a NewCo estava preparada para desempenhar **[confidencial]**.
36. Como já atrás dito, este aspecto foi objecto de alteração na sequência de compromissos assumidos pelas notificantes junto da AdC, conforme explicitado adiante no ponto 94 e seguintes.
37. Da solução apresentada, decorre que a NewCo possui **[confidencial]**.
38. Este facto *per se* não põe em causa o carácter económico autónomo da NewCo, sendo que esta se encontra dotada de meios financeiros adequados ao exercício da sua actividade no mercado.
39. Com efeito, as vendas da NewCo **[confidencial]**.
40. Por último, acresce que não está previsto qualquer prazo de duração para a empresa comum, sendo que a sociedade vigorará por tempo indeterminado, o que aponta para o seu carácter duradouro.
41. Do atrás exposto, resulta que a NewCo, na sequência dos compromissos assumidos, apresenta todas as características de uma empresa comum, que desempenha, de forma duradoura, todas as funções de uma entidade económica autónoma, sendo enquadrável no conceito de concentração de empresa previsto no artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 da Lei da Concorrência.
42. Não obstante, a análise efectuada durante a instrução, revelou ainda algumas restrições decorrentes dos contratos, que não poderiam ser consideradas acessórias e necessárias à realização da operação, conforme se verá seguidamente.

3.2. Restrições acessórias

43. A Cláusula [...] do Acordo Parassocial estabelece que **[confidencial]**.
44. A Cláusula [...] do mesmo Acordo dispõe **[confidencial]**.
45. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a elas necessárias.
46. Assim, considera-se que ambas as cláusulas referidas nos pontos anteriores deverão ser apreciadas nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 4 de Julho de 2001², relativa a restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração.
47. Relativamente à primeira restrição, em que a Visabeira ou uma sua participada estão impedidas de concorrer com a NewCo no fornecimento ou prestação de serviços, designadamente, na participação em concurso público promovido pelos CTT, considera-se ser a mesma reconhecida como parte integrante da operação e a ela necessária, para permitir a viabilização da nova empresa.
48. Todavia, esta obrigação de não concorrência imposta a uma das empresas-mãe só deve ser justificada se a sua duração não exceder o tempo razoável para atingir o objectivo pretendido³.
49. Ora no caso em apreço, nos termos em que a operação de concentração foi notificada, esta cláusula é omissa quanto à sua duração, pelo que considera a Autoridade necessário que as notificantes prevejam no respectivo clausulado o período de duração da mesma que não poderá exceder 3 anos, no sentido aliás proposto pela própria Comissão.
50. Quanto à segunda questão, não se vislumbra que a cláusula em questão possa ser considerada acessória ou necessária à operação, na exacta medida em que constitui, primeiro, uma restrição da concorrência, que preenchendo determinados requisitos legais – elencados no artigo 4.º da Lei da Concorrência – configura uma prática proibida; depois porque se trata de uma forma de coarctar claramente a autonomia da empresa comum em determinar a sua própria política comercial – estando aqui em causa, mais do que uma gestão do controlo, uma efectiva gestão corrente da empresa – em matéria tão sensível como os preços.

² Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2001/C 188/03)

³ Neste sentido ver parágrafo 14 *in fine* da Comunicação da Comissão relativa ao conceito de empresas comuns

Versão Pública

51. Ambas as restrições apontadas não decorrem directamente da operação, nem a ela se revelam necessárias.
52. Para além deste facto, poderá ainda haver implicações concorrenciais no âmbito da contratação pública, nomeadamente face à transparência e imparcialidade na contratação de uma determinada empresa (NewCo) por uma empresa de capitais públicos (CTT), que detém um controlo conjunto sobre aquela.
53. Estas cláusulas foram objecto de alteração por parte das notificantes nos termos dos pontos 94 e seguintes.

IV – MERCADO(S) RELEVANTE(S)

4.1 Mercado(s) do(s) Produto(s) Relevante(s)

54. A notificante considera que o mercado do produto relevante para efeitos da presente concentração é o mercado da construção civil e obras públicas, que envolve, nomeadamente, os segmentos das empreitadas e construção de obras e manutenção de edifícios, da realização de projectos, fiscalização, coordenação de obras e serviços e, por fim, o sector do investimento e promoção imobiliária.
55. A Visabeira é a empresa participante nesta operação de concentração que actua no mercado acima indicado, com um peso diminuto no sector como se verá no ponto 63.
56. Os CTT, como aliás já referido, não actuam neste mercado, uma vez que a actividade desenvolvida pelos seus *Serviços de Manutenção de Edifícios* integrados numa Direcção de Compras e Imobiliário (que serão transferidos para a empresa comum) apenas presta serviço ao grupo CTT.
57. Por sua vez, a empresa comum a constituir – a NewCo, conforme previsto no artigo 3º dos seus Estatutos, terá como objecto social o desenvolvimento de actividades no mercado indicado no ponto 54.
58. A análise confirma que o mercado da construção civil e obras públicas constitui um mercado relevante autónomo sendo geralmente aceite, tanto em decisões comunitárias como nacionais. Uma definição mais estreita deste mercado não alteraria o resultado da análise sobre o impacto concorrencial no mercado definido de forma lata, nem em qualquer dos mercados que pudessem vir a ser eventualmente definidos de forma mais estreita, dado que esta concentração não cria ou reforça uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência efectiva no território nacional⁴.

⁴ Nos termos do parágrafo 27 da Comunicação da Comissão relativa à definição do mercado relevante ((97/ C 372/03) «se a operação em causa não colocar problemas do ponto de vista da concorrência, ao abrigo das **Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 7

4.2 Mercado(s) Geográfico(s) Relevante(s)

59. A área de actuação da NewCo compreende a globalidade do território nacional, acrescendo que as empresas-mãe actuam também em todo o território nacional.
60. Por estas razões o mercado geográfico relevante para efeitos de apreciação da presente concentração é o território nacional.

V – AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1 Da oferta e da procura

61. Segundo a notificante, em 2003⁵, o mercado nacional da construção civil e obras públicas está estimado em cerca de €19.909 milhões (valores provisórios).
62. Em 2002, o valor global daquele mercado teria atingido €17.088 milhões.
63. Com base nos dados de 2002 disponíveis na Autoridade, apresenta-se uma amostra que corresponde às maiores empresas e que, cumulativamente, apenas representam [<20%] do mesmo mercado e onde se inclui a empresa-mãe – VISABEIRA.

Tabela 3: Estrutura da Oferta no Mercado Nacional (2002)

Empresas de construção	2002	
	€ Milhões	%
Somague Engenharia	[>150]	[<5%]
Teixeira Duarte	[>150]	[<5%]
Soares da Costa	[>150]	[<5%]
Engil Construção	[>150]	[<5%]
Mota & C ^a	[>150]	[<5%]
CME	[>150]	[<5%]
Edifer Construção	[>150]	[<5%]
Construção Tâmega	[>150]	[<5%]
Construção Abrantina	[>150]	[<5%]
Visabeira	[>150]	[<5%]
Construção do Lena	[>150]	[<5%]
Outras	[>150]	[>75%]

definições alternativas do mercado, a questão de definição do mercado pode ser deixada em aberto (...). No mesmo sentido, vide parágrafo 13 das Guidelines.

⁵ Relatório e Contas de 2003 da Associação de Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, p. 53

Versão Pública

Total	17 088,0	100,0
-------	----------	-------

Fonte: AECOPS.

64. Confirma-se que estamos em presença de um mercado caracterizado por uma forte atomização e presença de um grande número de empresas, sendo que nenhuma delas ultrapassa os 5% de quota de mercado.
65. É de salientar que, neste mercado, a posição relativa das empresas pode alterar-se facilmente, dependendo da carteira de obras em curso, que é variável de acordo com a conjuntura e as adjudicações de cada uma nesse ano.
66. A Visabeira detém uma quota de mercado [$<5\%$], relativamente ao ano de 2002, a qual se mantém segundo a notificante no ano de 2003.
67. A NewCo terá, na fase de arranque, um peso no mercado que se estima irrelevante, na medida em que o valor correspondente aos serviços de obras, de manutenção e projectos internos dos CTT atingiu **[confidencial]**. Também de acordo com o Plano de Viabilidade Económica da NewCo, as receitas atingirão **[confidencial]**.

5.2. Concorrência potencial – barreiras à entrada

68. O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de construção. Nos termos deste diploma, com excepção dos casos em que é suficiente o simples registo, o exercício da actividade da construção depende de *alvará*, a conceder pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI).
69. O quadro regulamentar relativo ao exercício da actividade é completado pelas Portarias n.º 19/2004, de 10 de Janeiro e n.º 14/2004 da mesma data, as quais definem as habilitações necessárias e a natureza dos trabalhos e respectivos valores dos mesmos, para efeitos de mero registo.
70. De acordo com a notificante, a existência deste quadro regulamentar não constitui uma barreira de entrada significativa. Com efeito, concorda-se com a notificante em que estes requisitos legais não são difíceis de obter nem são de custo elevado, dependendo do tipo e categoria de obras.
71. Por outro lado, a entrada de novas empresas não encontra outros obstáculos importantes, sendo os custos de entrada pouco significativos, sendo, neste sentido, indicativo o elevado número de empresas que actuam no mercado.

5.3. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

72. A presente operação de concentração ocorre no *mercado da construção civil*, cuja estrutura se apresenta fragmentada e onde se encontram activas importantes e numerosas empresas capazes de concorrer com a empresa comum.
73. Adicionalmente, como atrás explicitado, as barreiras à entrada no mercado não são significativas, pelo que não se verificam constrangimentos que impeçam o aparecimento de novos concorrentes.
74. Neste contexto, a operação de concentração em causa não cria ou reforça uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência efectiva no território nacional.
75. Contudo, sendo os CTT uma empresa com capitais públicos, encontra-se sujeita ao regime jurídico das Empreitadas de Obras Públicas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março)^{6 7} e ao Regime de realização de despesas públicas e de contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).
76. Para a análise desta operação interessa, fundamentalmente (tendo em conta a actividade da NewCo), perspectivar a actuação das participantes em relação ao regime das Empreitadas de Obras Públicas – pelas razões apontadas seguidamente.
77. Este diploma nada refere sobre propostas que sejam apresentadas por uma empresa participada do dono da obra, pelo que nada impede que a NewCo possa concorrer, apesar de serem os CTT o dono da obra.
78. Neste contexto, a constituição da NewCo poderá suscitar dúvidas quanto à possibilidade da concorrência ser “desvirtuada” no âmbito dos concursos públicos de empreitadas em que o dono da obra sejam os CTT, na medida em que poderão ser criadas condições privilegiadas entre a empresa comum e o dono de obra, com eventual desvantagem para os potenciais concorrentes – neste sentido ver Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, Anotado, Jorge Andrade Silva, anotação n.º 2 ao artigo 58.º, páginas 158 e 159.
79. De notar que esta preocupação de “desvirtuamento” da concorrência no âmbito dos concursos públicos não decorre duma eventual criação ou reforço de uma posição

⁶ Alterado pelas Lei n.º 163/99 de 14 de Setembro, pelo DL n.º 159/2000 de 27 de Julho, e pela Lei 13/2003 de 19 de Fevereiro.

⁷ O artigo 3.º do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, define o âmbito de aplicação subjectiva do diploma, referindo na alínea g) as empresas públicas e as *sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos* – como é aqui o caso dos CTT (sublinhado nosso).

Versão Pública

dominante no mercado por parte das empresas participantes, mas sim de uma possível violação das regras subjacentes àqueles concursos.

80. Aquele regime legal estabelece no artigo 6.º que os donos de obras públicas, titulares dos seus órgãos, membros das comissões de acompanhamento, devem actuar com total isenção e imparcialidade, com zelo pela não discriminação entre empreiteiros.
81. Neste sentido também Marcelo Rebelo de Sousa⁸ salienta: «a concorrência acarreta que nenhum obstáculo ou atractivo seja introduzido nas regras do concurso constantes da oferta ao público, nem no conteúdo do convite a contratar de molde a distorcer a livre concorrência ou confronto das propostas substanciais de potenciais concorrentes... Este princípio é indissociável do da publicidade, pois qualquer pré-determinação de destinatários ou concorrentes limita logo a concorrência no sentido amplo. É inseparável do princípio da objectividade, já que a concorrência é inconciliável com actuações de favorecimento indevido de um ou vários destinatários ou concorrentes».
82. Já o artigo 58.º (Concorrência) do mesmo diploma, dispõe que são proibidos todos os actos ou acordos susceptíveis de falsear as regras da concorrência, sendo nulas as propostas, os pedidos de participação ou as decisões apresentadas, recebidas ou proferidas, devendo as mesmas ser rejeitadas e os concorrentes excluídos (n.º1).
83. A mesma norma acrescenta que, se de um acto ou acordo lesivos da concorrência tiver resultado a adjudicação da empreitada, deve o dono da obra revogar a adjudicação (n.º2).
84. A concorrência representa aqui *uma verdadeira trave-mestra dos procedimentos concursais* – como refere Esteves de Oliveira⁹ – pelo que seria desejável que uma eventual questão desta natureza pudesse ser tratada em sede do diploma referido.
85. Todavia, este cenário não pode obstar a que a AdC se pronuncie *ex ante* sobre os eventuais efeitos restritivos para a concorrência que da operação possam resultar, na exacta medida em que se pode e deve neste momento analisar o efeito da operação no âmbito da contratação pública.
86. O facto de a NewCo ser participada pelo dono da obra (em concursos a realizar) é, *per se*, algo que merece um tratamento de análise cuidado.
87. Acresce que a NewCo estava obrigada, nos termos do Acordo Parassocial **[confidencial]**.

⁸ Citado por Jorge Andrade Silva, *in* Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, anotação ao artigo 58.º, pág. 159.

⁹ *Idem*.

Versão Pública

88. Esta cláusula colocou desde logo a dúvida, para além do seu carácter claramente restritivo, se se queria referir ao regime de fornecimento de bens e serviços, ou também aos contratos a realizar subsequentemente à adjudicação das empreitadas de obras públicas.
89. A informação obtida junto das notificantes – designadamente na reunião que teve lugar em 23 de Junho – foi no sentido **[confidencial]**
90. Por outro lado, esta cláusula, conjugada com possibilidade de a NewCo apresentar propostas em concursos que tenham como dono da obra os CTT, poderá ser lesiva da concorrência, por violação, face aos demais concorrentes, dos princípios da imparcialidade, transparência e da concorrência.
91. Em face do exposto, não se aceita a restrição enunciada – segundo a qual a NewCo está obrigada a fornecer bens e serviços a preços inferiores aos preços de mercado (conforme 50).
92. A mera participação da NewCo nos concursos promovidos pelos CTT, em igualdade de circunstâncias com os demais concorrentes, estando assegurada a autonomia operacional e de gestão daquela, leva a que eventuais problemas concorrenciais sejam resolvidos em sede do regime legal das empreitadas de obras públicas e respectiva contratação.
93. Resulta, assim, que a operação conforme foi notificada, poderá ser aprovada mediante a *revogação* da restrição plasmada **[confidencial]** e na *alteração* da Cláusula **[confidencial]**

VI – COMPROMISSOS

94. Na sequência da análise efectuada, foram identificadas as seguintes restrições:
- a) *Acumulação de funções, pelas mesmas pessoas, na administração dos CTT e VISABEIRA, e na NewCo, respectivamente (Artigo Vigésimo Nono dos Estatutos);*
 - b) *Obrigaç o de n o concorr ncia da VISABEIRA com a NewCo, por tempo indeterminado (Cl usula Terceira, n.  4 do Acordo);*
 - c) *Obrigaç o da NewCo apresentar propostas, nos contratos a realizar com os CTT, a pre os inferiores aos pre os de mercado (Cl usula D cima, n.  1,  lnea a) do Acordo);*

Versão Pública

95. Após diligências efectuadas pela AdC, as notificantes apresentaram à Autoridade uma proposta submetendo à apreciação alguns compromissos, tendo em vista afastar as preocupações identificadas: por um lado a qualificação da operação como concentração, nos termos do disposto do n.º 1, alínea b) e n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e, por outro, a alteração/revogação das cláusulas indicadas no ponto 94, alíneas b) e c).
96. As alterações propostas, consistiram num Aditamento ao Contrato Promessa de Constituição da Sociedade Comercial CTT IMO – Desenvolvimento, Projectos, Construção e Manutenção de Imóveis, S.A, celebrado entre os CTT – Correios de Portugal, S.A e VISABEIRA SERVIÇOS – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., e um Aditamento ao respectivo Acordo Parassocial.
97. No Aditamento ao Contrato Promessa foi alterado o Artigo Vigésimo Nono dos Estatutos (Órgãos Sociais) através da indicação de novos membros para os respectivos órgãos sociais, por forma a garantir a possibilidade de uma gestão própria da NewCo face às empresas-mãe, não havendo agora acumulação, pelas mesmas pessoas, de cargos de administração nas empresas-mãe e na NewCo, respectivamente.
98. Com o objectivo de verificar o carácter concentrativo da operação, e a efectiva autonomia da empresa comum criada, importa monitorizar o desenvolvimento do exercício da actividade da NewCo no mercado.
99. Para este efeito, a NewCo fica vinculada perante a AdC à apresentação, de forma anual, para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, de um relatório com indicação do seu volume de negócios, discriminando aqueles que foram realizados com os CTT.
100. A Cláusula Terceira, n.º 4 do Acordo foi alterada, no sentido de estabelecer um período de 3 (três) anos para a duração da obrigação de não concorrência, da VISABEIRA com a NewCo.
101. A Cláusula Décima, n.º 1, alínea a) do Acordo foi revogada.
102. No sentido de *monitorizar* o comportamento dos CTT dentro dos princípios da imparcialidade e transparência no âmbito da realização de concursos públicos de empreitada, na área de actuação da NewCo, em que os CTT figurem como dono da obra, deverão estes apresentar anualmente, para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, um *relatório com listagem dos concursos públicos abertos, indicação dos oponentes àqueles concursos e respectivo vencedor*.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

103. Nos termos do artigo 38.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi realizada a audiência dos interessados, designadamente dos autores da notificação, os quais manifestaram a sua concordância com a decisão proposta.

VII – CONCLUSÃO

104. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º, atento o disposto no n.º 3 da mesma disposição legal, todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, sujeita à imposição das seguintes condições e obrigações:

Condições

- a) Alteração ao Artigo Vigésimo Nono dos Estatutos (Órgãos Sociais) através da indicação de novos membros para os respectivos órgãos sociais, de forma a garantir a possibilidade de uma gestão própria da NewCo face às empresas-mãe;
- b) Alteração na Cláusula Terceira, n.º 4 do Acordo no sentido de estabelecer um período de 3 (três) anos para a duração da obrigação de não concorrência, da VISABEIRA com a NewCo;
- c) Revogação da Cláusula Décima, n.º 1, alínea a) do Acordo.

Obrigações

- d) Apresentação pela NewCo, para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, de um relatório anual com indicação do seu volume de negócios, discriminando aqueles que foram realizados com os CTT;
- e) Apresentação pelos CTT, para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, de um relatório anual com listagem dos concursos públicos abertos na área de actuação da NewCo, em que os CTT figurem como dono da obra, com indicação dos oponentes àqueles concursos e respectivo vencedor.

Versão Pública

Lisboa, 14 de Julho de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)